



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901491/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.508 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 31181.91743.070113.1.6.02-5800 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 2.378.842,23** (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 15/18), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 4.531.560,86** (quatro milhões, quinhentos e trinta e mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.281.948,82** (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) a título de retenções na fonte; **R\$ 2.561.135,77** (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de pagamentos e **R\$ 688.476,26** (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) a título de pagamentos de estimativas, de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's: 07544.43988.231116.1.3.02-0905, 14870.47561.190916.1.3.02-7285, 25955.90376.240816.1.2.02-7255 e 31181.91743.070113.1.6.02-5800. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.281.948,82	2.561.135,77	688.476,26	0,00	0,00	4.531.560,85
CONFIRMADAS	0,00	1.281.948,82	2.561.135,77	688.476,26	0,00	0,00	4.531.560,85

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 2.378.842,23** Valor na DIPJ: R\$ 2.378.842,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 4.531.560,86**

IRPJ devido: R\$ 2.152.718,63

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.378.842,22

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19706.54758.240816.1.3.02-0259

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07544.43988.231116.1.3.02-0905 14870.47561.190916.1.3.02-7285

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

25955.90376.240816.1.2.02-7255 31181.91743.070113.1.6.02-5800

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 25/29), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) constatou que o valor do IRRF é de R\$ 2.166.491,82, maior que o valor do primeiro pedido de restituição, que foi R\$ 1.281.948,82, “pois não tinham sido consideradas todas as fontes pagadoras, conforme informações validadas dentro do portal (E-cac) da Receita Federal”;
- (ii) no PER 25955.90376.240816.1.2.02-7255, o valor global de 2011 e o saldo restante que tem direito à restituição é de R\$1.306.836,76 (valor atualizado);
- (iii) a DRF em Uberlândia indeferiu o PER pleiteado de R\$1.306.836,76 (valor original de R\$ 884.543,00), mas ainda restava saldo remanescente, conforme informações validadas dentro do portal (E-cac), no valor de: R\$

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

884.543,00 (R\$1.306.836,76 em valores atualizados), utilizados nas DCOMP's 19706.54758.240816.1.3.02-0259, 07544.43988.231116.1.3.02-0905 e 14870.47561.190916.1.3.02-7285;

- (iv) obedeceu ao prazo de 5 (cinco) anos para realizar os pedidos de restituição (PER) e as declarações de compensação (DCOMP) e, se houve a homologação do PER/DCOMP 31181.91743.070113.1.6.025800, e ainda existe valor remanescente, não há razão para o indeferimento dos atuais pedidos de restituição/compensação.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de fevereiro de 2021, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-010.108 (e-fls. 40/44), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) a Manifestação de Inconformidade apresentada é intempestiva, conforme relatado pela DRF de origem (e-fl. 37), mas como apresenta preliminar de tempestividade, foi encaminhada à DRJ para julgamento;
- (ii) como se verifica do AR Digital – Aviso de Recebimento da Empresa de Correios (e-fl. 21), o envelope contendo o Despacho Decisório teria sido recebido em 21/02/2017 pelo Sr. Alex Junio Tavares da Silva, fato esse corroborado pelo histórico de postagem do objeto emitido no sítio eletrônico dos Correios (e-fl. 36).
- (iii) com a ciência do Despacho Decisório operada em 21/02/2017 (terça-feira), iniciou-se a contagem no dia seguinte, 22/02/2017 (quarta-feira), e o prazo para apresentação de contestação terminou em 23/03/2017, tornando intempestiva qualquer apresentação após tal data;
- (iv) tendo a Contribuinte apresentado contestação em 24/03/2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 23/24), tem-se tal Manifestação de Inconformidade por intempestiva, que não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do §2º do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011;
- (v) em consequência da intempestividade, que ocorre em desfavor da Contribuinte, o mérito não deve ser conhecido, nos termos do artigo 30 da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMENTA:

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**Outros Valores Controlados.**

Em 18/03/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 108-010.108, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 47), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 51/58), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar que, enquanto perdurar a discussão atinente à tempestividade da Manifestação ofertada há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do §2º do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011;
- (ii) quanto à tempestividade, aduz que apresentou sua defesa face ao Despacho Decisório em 23 de abril de 2017 às 12h19min, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias determinado pela legislação;
- (iii) alega que toda juntada na Receita Federal no sistema e-CAC fica no status “em análise” até que seja remetida para tratamento pela Administração Tributária. No caso dos autos, foi anexada mensagem de erro informando que haviam arquivos “encapsulados”, situação essa não suportada pelo sistema;
- (iv) e, logo que foi intimada de referida comunicação – no dia 24 de março de 2017 – realizou os ajustes necessários para que o arquivo fosse disponibilizado para a Administração Tributária, de modo que a correção – por uma suposta falha no tipo de arquivo – foi realizada de maneira imediata;
- (v) não se mostra razoável que a defesa aviada pela Contribuinte não seja conhecida ou apreciada pela Administração Tributária em situação corrigida em prazo razoável. Com efeito, uma vez que a administração tributária submeteu os arquivos para análise [unilateral] e identificando problemas sistêmicos com o condão de obstar a juntada do arquivo, deveria – em atenção ao princípio da colaboração – disponibilizar prazo razoável para regularização ou mesmo prorrogar o termo final para que os ajustes fossem realizados;
- (vi) em caso análogo nos autos do processo n.º 10865.721641/2013-163, julgado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, foi proferido julgamento no qual os julgadores entenderam que o prazo do contribuinte deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em caso de instabilidade de sistema;
- (vii) em que pese o caso narrado não se tratar de erro ou instabilidade do sistema, é clara a possibilidade de subsunção do julgado ao caso concreto posto que por uma questão sistêmica o contribuinte se viu prejudicado na

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

juntada de sua documentação e tão logo intimado a respeito da falha operacional, realizou o ajuste no primeiro dia útil subsequente;

- (viii) em privilégio à segurança jurídica e confiança nas relações em sociedade, deve ser reconhecido como tempestivo o protocolo realizado no dia 24 de março de 2017 posto que realizado no primeiro dia útil subsequente à notificação que o informou do erro no protocolo realizado no dia anterior;
- (ix) quanto ao mérito, aduz que inicialmente apurou saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 2.378.842,23 cujo crédito de retenção [IRRF] correspondente e informado seria de R\$ 1.281.948,82. Referido crédito foi pleiteado por meio do PER n.º 31181.91743.070113.1.6.02-5800 e, após realizar um trabalho de auditoria foi identificado um saldo adicional retenção no importe de R\$ 884.543,00 referente à fontes pagadores não consideradas inicialmente;
- (x) foi transmitido PER 25955.90376.240816.1.2.02-255, com o valor do saldo remanescente de R\$ 884.543,00 devidamente atualizado até a quantia de R\$ 1.306.836,76;
- (xi) junta sua DIPJ e DIRF relativa ao ano-calendário fiscalizado que indica, de forma expressa, todas as retenções sofridas durante o exercício financeiro, de forma que seu crédito está amplamente comprovado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **18/03/2021** (e-fl. 47), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19/04/2021** (e-fl. 50), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

Alega a Recorrente, em sede de preliminar, que “*apresentou sua defesa face ao Despacho Decisório em 23 de abril de 2017 às 12h19min, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias determinado pela legislação*”.

Nessa linha, pontuou a respeito da instabilidade do sistema, nos seguintes termos:

“**10.** Não obstante, é certo que toda juntada na Receita Federal no sistema e-CAC fica no status “em análise” até que seja remetida para tratamento pela Administração Tributária. **No caso dos autos, foi anexada mensagem de erro** informando **que haviam arquivos “encapsulados”**, situação essa não suportada pelo sistema.

Caixa Postal			
Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento n.º 10675.901491/2013-51)			
Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
23/03/2017	24/03/2017	28/03/2022	21.246.699/0001-44
Prezado(a) Contribuinte,			
Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).			
Número do Processo/Procedimento: 10675.901491/2013-51			
Interessado: 21.246.699/0001-44 - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.			
Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 23/03/2017, 12:19 (Horário de Brasília)			
Identificador do Envio: F015776434			
Motivo da Inconsistência: REGRA DE SISTEMA: Não foi possível registrar a solicitação de juntada de documento, pois foi encontrado um ou mais arquivos compactados contendo outro arquivo compactado ou existe arquivo PDF contendo arquivo encapsulado (inserido), procedimentos estes incompatíveis com as normas de envio de solicitação de juntada de documento - SJD.			

11. Veja que tão logo o **contribuinte foi intimado de referida comunicação** – no dia **24 de março de 2017** – **realizou os ajustes necessários** para que o arquivo fosse disponibilizado para a Administração Tributária, de modo que a correção – por uma **suposta falha no tipo de arquivo** – foi realizada de maneira imediata, conforme se verifica abaixo:

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

Caixa Postal			
Assunto: [e-Processo] Recibo: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento n.º 10675.901491/2013-51)			
Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
24/03/2017	24/03/2017	29/03/2022	21.246.699/0001-44
Prezado(a) Contribuinte,			
Pela presente mensagem informamos que foi enviada com sucesso para apreciação a seguinte Solicitação de Juntada de Documentos:			
Número do Processo/Procedimento: 10675.901491/2013-51			
Interessado: 21.246.699/0001-44 - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.			
Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 24/03/2017, 09:13 (Horário de Brasília)			
Identificador do Envio: S0002099932			
Consulte a relação de documentos enviados na opção "Processos Digitais" no e-CAC.			

12. Ora, não se mostra razoável que a defesa aviada pelo contribuinte não seja conhecida ou apreciada pela Administração Tributária em situação corrigida em prazo razoável. Com efeito, uma vez que a administração tributária submeteu os arquivos para análise [unilateral] e identificando problemas sistêmicos com o condão de obstar a juntada do arquivo, deveria – em atenção ao princípio da colaboração – disponibilizar prazo razoável para regularização ou mesmo prorrogar o termo final para que os ajustes fossem realizados.

13. Em caso análogo nos autos do processo n. 10865.721641/2013-163, julgado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, foi proferido julgamento no qual os juízes entenderam que o prazo do contribuinte deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em caso de instabilidade de sistema. Vejamos:[...]. (e-fls. 54/55, g.n.)

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido **não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ser intempestiva**, tendo em vista que, “*não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Nesse sentido, com a ciência do Despacho Decisório operada em 21/02/2017 (terça-feira), iniciou-se a contagem no dia seguinte, 22/02/2017 (quarta-feira), e o prazo para apresentação de contestação terminou em 23/03/2017, tornando intempestiva qualquer apresentação após tal data.


Tendo o Contribuinte apresentado contestação em 24/03/2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 23 a 24), tem-se tal Manifestação de Inconformidade por intempestiva, que não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*: [...]”. (e-fl. 43, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a Recorrente foi cientificada do teor do Despacho Decisório (e-fls. 15/20) em 21.02.2017 (terça-feira), conforme se verifica do Aviso de Recebimento “AR” (e-fl. 21), de forma que, a data a ser considerada como início da contagem³ seria o dia 22.02.2017 (quarta-feira), sendo a data limite para interposição da Manifestação de Inconformidade o dia 23.03.2017 (quinta-feira), dia útil. Confira-se:

³ Conforme regra do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

Correios AR Digital		Receita Federal
DESTINATÁRIO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 8500 - PARTE; GRANJA MARILEUSA 38406-642 UBERLÂNDIA MG		
AR 119510825 RF 		03/02/2017 21.FEV.2017
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		21.246.699/0001-44 UA: 06.109.00 PER/DCOMP - SCC
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Retornado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros
ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO Vilmar X. Oliveira Matr. 8.411.920-9 Agente de Correios
ASSINATURA DO RECEBEDOR Alex Junin Tavares da Silva		DATA DE ENTREGA 21/02/17
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ALEX JUNIO T-SILVA		Nº PROC. DE IDENTIDADE MG 1692989

Contudo, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 25/29) em **24.03.2017** (sexta-feira) (e-fls. 23/24), ou seja, claramente após o fim do prazo previsto no §2º do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011⁴:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10675.901491/2013-51
INTERESSADO:21246699000144 - null

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/03/2017 09:13:12 foi registrada a **Solicitação de Juntada de Documentos** ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* PETIÇÃO
Título

Manifestação de inconformidade

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que recebeu uma mensagem de erro em sua caixa postal em 23.03.2017, sendo a referida mensagem visualizada em 24.03.2017, oportunidade na qual, “*realizou os ajustes necessários para que o arquivo fosse disponibilizado para a Administração Tributária, de modo que a correção – por uma suposta falha no tipo de arquivo – foi realizada de maneira imediata”.* (e-fl. 54, g.n.)

No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos os *prints* das referidas mensagens (e-fls. 59/60), conforme se verifica abaixo:

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

⁴ Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901491/2013-51

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10675.901491/2013-51)

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
23/03/2017	24/03/2017	28/03/2022	21.246.699/0001-44

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10675.901491/2013-51

Interessado: 21.246.699/0001-44 - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 23/03/2017, 12:19 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F015776434

Motivo da Inconsistência: REGRA DE SISTEMA: Não foi possível registrar a solicitação de juntada de documento, pois foi encontrado um ou mais arquivos compactados contendo outro arquivo compactado ou existe arquivo PDF contendo arquivo encapsulado (inserido), procedimentos estes incompatíveis com as normas de envio de solicitação de juntada de documento - SJD.

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Recibo: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10675.901491/2013-51)

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
24/03/2017	24/03/2017	29/03/2022	21.246.699/0001-44

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi enviada com sucesso para apreciação a seguinte Solicitação de Juntada de Documentos:

Número do Processo/Procedimento: 10675.901491/2013-51

Interessado: 21.246.699/0001-44 - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 24/03/2017, 09:13 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: S0002099932

Consulte a relação de documentos enviados na opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Com efeito, a questão controvertida reside em saber se o suposto erro do sistema eletrônico ("e-CAC"), na recepção dos documentos seria apto a configurar justa causa para afastar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, embora seja ônus do contribuinte a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil – o qual tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário⁵ - abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu descumprimento, a fim de mitigar tal exigência, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado**, porém, **à parte provar que não o realizou por justa causa**.

§ 1º Considera-se **justa causa** o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Nessa linha de raciocínio, considerando o avanço das ferramentas tecnológicas e a larga utilização da internet para divulgação de dados processuais, **eventuais falhas** do próprio sistema da Receita Federal na **prestação dessas informações não podem prejudicar as partes**.

⁵ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

A título ilustrativo, em situação análoga a dos autos, reproduzo decisões proferidas por esta mesma 2ª Turma Extraordinária:

RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO SISTEMA DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL. **Havendo divergência** no registro da data de ciência, no **sistema eletrônico da Receita Federal, deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa**. A falha induzida por informação equivocada, prestada por sistema eletrônico, deve ser levada em consideração, **em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança**, para a aferição da tempestividade do recurso. (Processo n.º 13971.900500/2011-79. Acórdão n.º 1002-002.758. Sessão de 05/04/2023. Relatora Miriam Costa Faccin, g.n.)

“RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO CARIMBO DOS CORREIOS. Havendo **divergência entre a data manuscrita** pelo destinatário **e a data certificada** pelo funcionário dos CORREIOS no aviso de recebimento do despacho decisório, **deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa**. No caso, o funcionário da contribuinte assinou a data 14/09/2009, mas o carimbo dos CORREIO assinala a data 15/09/2009, a qual deve ser considerada como o dia da ciência da decisão contestada.” (Processo n.º 16007.000151/2009-84. Acórdão n.º 1002-001.102. Sessão de 04/03/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Nessa mesma linha, pertinente citar a prudente recomendação dada pelo Conselheiro Relator Matheus Soares Leite, nos autos do Processo n.º 10865.721641/2013-16 – mencionado pela própria Recorrente -, conforme trecho a seguir transcrito:

“Entendo que **a melhor interpretação da legislação**, ao caso em espécie, **é a que privilegia a segurança jurídica e confiança nas relações em sociedade**, de modo que, **diante da comprovada falha no aludido sistema eletrônico**, meio escolhido pelo contribuinte para a apresentação de sua defesa, **constatada exatamente no termo final do prazo, o vencimento do prazo se protraí para o primeiro dia útil seguinte**, por força do art. 5º, §º único, do Decreto n.º 70.235/72. Isso porque, a falha no ambiente virtual equivale à situação de expediente anormal no último dia de vencimento do prazo, fazendo com que seja postergado, portanto, para o primeiro dia útil seguinte.

Não há que se falar, pois, que o contribuinte ainda tinha como alternativa o protocolo de sua defesa presencialmente, por meio de comparecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a situação de instabilidade do sistema virtual foi constatada a partir de 16h44min (fls. 467/469 e 549/551), pouco antes do encerramento do expediente da RFB, sendo o contribuinte, portanto, atingido de surpresa, impossibilitando ou dificultando sobremaneira seu comparecimento presencial.

Assim, **como o embargante realizou o protocolo no dia útil subsequente ao término do prazo, impõe-se reconhecer a tempestividade da impugnação** administrativa apresentada, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, **a fim de que seja proferido novo julgamento, apreciando as questões de mérito suscitadas**”. (Processo n.º 10865.721641/2013-16. Acórdão n.º 2401-005.831. Sessão de 06/11/2018, Relator Matheus Soares Leite, e-fls. 634/635, g.n.)

Em idêntico sentido são as seguintes decisões deste Conselho:

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. **Deve ser declarada tempestiva a impugnação** quando o **conjunto probatório indica que foi apresentada no prazo legal**. (Processo n.º 11516.720304/2016-79. Acórdão n.º 3301-005.855. Sessão de 26/03/2019. Relatora Liziane Angelotti Meira, g.n.)

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.508 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901491/2013-51

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E DA VERDADE REAL. Havendo demonstração inequívoca de que a contribuinte impugnou, dentro do prazo legal, a exigência constituída mediante auto de infração, e que a sua transmissão eletrônica somente não foi finalizada por força de circunstâncias que não foram explicitadas e que provavelmente sejam atribuíveis ao sistema informatizado da Receita Federal, deve ser conhecida a impugnação. (Processo n.º 10872.720127/2017-90. Acórdão n.º 2402-006.811. Sessão de 05/12/2018. Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, g.n.)

TEMPESTIVIDADE. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE SER PREJUDICADO SE NÃO CONCORREU PARA EVENTUAL DIFICULDADE NA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. A eventual dificuldade em apuração da tempestividade do recurso interposto, não imputável ao contribuinte, não pode acarretar-lhe prejuízo no exercício de sua defesa. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À GARANTIA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. A total ausência de apreciação de pedido de perícia consubstancia-se em causa de anulação do julgamento por cerceamento de defesa e violação à garantia de fundamentação das decisões, fazendo-se necessária a remessa dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão Acórdão de primeira instância anulado. (Processo n.º 10320.003108/2005-16. Acórdão n.º 2802-002.999. Sessão de 12/08/2014. Relator Ronnie Soares Anderson, g.n.)

Por conseguinte, faz-se necessário verificar se, de fato, houve alguma falha ou indisponibilidade no sistema ou se a própria Recorrente deu causa à juntada da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 25/29) após o prazo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a Unidade Fiscal de Origem providencie a juntada aos autos da data e horário do primeiro protocolo da petição de Manifestação de Inconformidade, bem como a data e horário em que o aviso de “*inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s)*” foi disponibilizado à Recorrente, ou seja, se de forma imediata ao protocolo da petição ou se apenas posteriormente.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin